# ACÓRDÃO - AC00 - 35/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/23789/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1860676 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS** | NELSON BARBOSA TAVARES<br>ROBSON YUTAKA FUKUDA<br>CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA |
| **DENUNCIANTE** | **:** PROFARMA SPECIALTY S/A |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA – AUTOS DIVERSOS – PERDA OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A apreciação da matéria exposta na denúncia, pelo Plenário do Tribunal de Contas, em processo diverso e com formação de juízo, revela a perda do objeto processual, que implica o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Profarma Specialty S/A, em face do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, informando a ausência de pagamento de valores devidos em razão do fornecimento de medicamentos, decorrente dos procedimentos licitatórios Pregões Eletrônicos n. 88/2016 e n. 233/2017 e das Dispensas de Licitação n. 4.337/2016, n. 4.458/2016 e n. 343/2017.

A denúncia foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, Parecer PAR - ASS.JUR - 469/2018, e do Ministério Público de Contas, Parecer PAR - 1ª PRC - 10673/2018, ocasião em que solicitaram a realização de Inspeção no Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Antes de proceder à fiscalização “in loco”, o Excelentíssimo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator inicial deste feito, determinou a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem acerca do objeto da denúncia, conforme intimações INT-G.MCM.25356/2018, INT-G.MCM-25357/2018 e INTG.MCM-25358/2018 (fls. 138/140), cujas respostas estão juntadas às fls. 148/180 (peça 18).

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, Análise ANA - DFS - 1522/2020, informou que consta do Sistema e-TCE o Processo TC/23796/2017, que tratou de denúncia com o mesmo objeto, concluindo que houve perda do objeto da presente análise.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9921/2020, opinando pela improcedência da denúncia, uma vez que restou comprovado, nos autos do TC/23796/2017, o efetivo pagamento por parte do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul à empresa denunciante, em razão da entrega dos medicamentos.

Por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 19953/2019, fui designado para a relatoria do presente processo, por motivo de declaração de impedimento pelo relator original da matéria, Despacho DSP - G.MCM - 18921/2019.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A empresa Profarma Specialty S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, protocolou expediente neste Tribunal de Contas informando a ocorrência de ilegalidade pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, devido à ausência de pagamento nos fornecimentos de medicamentos, decorrentes das contratações provenientes dos procedimentos licitatórios Pregões Eletrônicos n. 88/2016 e n. 233/2017 e das Dispensas de Licitação n. 4337/2016, n. 4458/2016 e n. 343/2017.

Conforme informado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, Análise ANA - DFS - 1522/2020, o objeto da presente denúncia foi analisado nos autos do TC/23796/2017, cujo voto condutor foi pelo arquivamento da denúncia, sendo aprovado por unanimidade, conforme consta do extrato da Ata Exa – DSES - 1679/2020, de 1º de outubro de 2020, fls. 394 – TC/23796/2017.

Assim, considerando que já houve apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas quanto ao conteúdo da presente denúncia, entendo que há perda de objeto processual para julgamento, sendo necessário seu arquivamento, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo da Denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm